



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 848/2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH – Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: **Nilton Gonçalves Kisner** – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (CPF nº 612.660.430-04)
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15)
Iraneiva Silva Costa – Presidente da CPL Geral (CPF nº 588.667.102-10)
André Lopes Shockness – Membro da CPL Geral (CPF nº 973.496.072-53)
Carla Lauriane de Araújo – Membro da CPL Geral (CPF nº 861.329.382-49)
Ludson Nascimento da Costa Nobre – Membro da CPL Geral (CPF nº 846.029.532-04)
Vânia Rodrigues de Souza – Membro da CPL Geral (CPF nº 629.317.412-72)

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM-GCFCS-TC 0042/2019

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AMPLA DEFESA E CONTRATIDÓRIO. Reconhecida a verossimilhança das alegações, em face das irregularidades apontadas na análise ministerial, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão da licitação, até as correções devidas.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, tendo por objeto a Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, cuja abertura do certame está prevista para ocorrer dia 6.5.2019 (segunda-feira).

2. O critério de julgamento eleito é o da melhor proposta técnica com o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado. O valor estimado do contrato perfaz o montante de R\$895.617.324,00 e o prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, a partir do início de sua execução, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos.

3. A conclusão da análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 10/33 (ID 758598), opinou pela existência de irregularidades carecedoras de correções, sem a necessidade de suspender o certame, conforme a seguir transcrito:

Encerrada a análise prévia, conclui-se pela presença de irregularidades na licitação, modalidade concorrência pública, regida pelo Edital n. 001/2019/CPLGERAL/SML/PVH, sem prejuízo de constatações supervenientes surgidas no curso da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, cumprindo apontar as seguintes infringências, indicando os agentes por ela responsáveis:

3.1. De responsabilidade do Senhor Nilton Gonçalves Kisner – secretário municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – superintendente municipal de Licitações, da Senhora Iraneiva Silva Costa – presidente da CPL geral, e dos Senhores André Lopes Shockness, Carla Lauriane de Araújo, Ludson Nascimento da Costa Nobre e Vânia Rodrigues de Souza – membros da CPL geral:

a) Ofensa ao art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666, de 1993 e art. 3º, IX, da IN n. 25/TCE-RO-2009, por não constar do processo licitatório a documentação relativa à pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração formular o orçamento estimativo da contratação;

b) Infringência aos arts. 3º, § 1º, I, e 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, em razão de fazer constar, no item 8.7, V, do ato convocatório, cláusula editalícia que pode redundar em indevida restrição à ampla participação no certame;

c) Ofensa ao art. 3º, caput, c/c art. 64, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de o instrumento convocatório (item 20.7 do edital) prever a possibilidade, sem respaldo legal, de a Administração convocar as licitantes remanescentes na hipótese de rescisão do contrato administrativo já assinado, após a homologação da licitação e a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.

Apesar das irregularidades detectadas, não se vislumbra, por ora, justo motivo para sugerir a suspensão liminar do certame, antes que seja ofertada aos jurisdicionados a chance de esclarecer as ilicitudes ora apontadas, retificando o edital ou apresentando as razões defensivas que entendam necessárias, mormente em face de se ter constatado, na presente licitação, a elisão da quase totalidade das irregularidades detectadas por ocasião da análise do Edital n. 01/2016, realizada nos autos de n. 3706/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Assim, difere-se, por ora, o pleito quanto à adoção de medida antecipatória de caráter inibitório para momento posterior à oitiva dos jurisdicionados.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao conselheiro relator:

a) Determinar, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados no item 3.1 deste relatório técnico para que, em o querendo, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar a imputação que ora lhes é feita, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa;

b) Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

c) Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para pronunciamento final e em conjunto, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis indicados na alínea “a”, havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos.

4. Instado, o Ministério Público de Contas examinou os autos e concluiu pela necessidade de suspensão da presente Concorrência Pública até que sejam sanadas as impropriedades apontadas, conforme do Parecer nº 0142/2019-GPEPSO, às fls. 57/81 (ID 761889), subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

Em face do exposto, opino nos seguintes moldes:

I – Seja concedida Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, em face da subsistência das seguintes irregularidades:

a) Ofensa ao art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666, de 1993 e art. 3º, IX, da IN n. 25/TCE-RO-2009, por não constar do processo licitatório a documentação relativa à pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração formular o orçamento estimativo da contratação;

b) Ofensa ao art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995, haja vista que a municipalidade não demonstrou, mediante estudo técnico adequado, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço;

c) infringência à dicção do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não proceder ao parcelamento do objeto, quando inexistente comprovada inviabilidade técnica ou econômica para tanto, deixando de ampliar assim, a competitividade da disputa;

d) Ofensa ao art. 3º, caput, c/c art. 64, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de o instrumento convocatório (item 20.7 do edital) prever a possibilidade, sem respaldo legal, de a Administração convocar as licitantes remanescentes na hipótese de rescisão do contrato administrativo já assinado, após a homologação da licitação e a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.

e) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista que o item 11.23.1.4 do edital restringe, ilegalmente, a competitividade do certame, ao exigir, sem amparo legal, profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pósgraduação, mestrado ou doutorado);

f) Infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, na medida em que não houve previsão, como critério de regularidade fiscal e trabalhista, de certidões positivas de débitos com efeitos negativos, o que restringe também, de forma ilegal, a competitividade da licitação;

g) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a restrição de participação na licitação de empresas que possuam capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 22.390,433,10 (vinte e dois milhões trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), ou seja, de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, diminuindo o quantitativo de licitantes aptos a participar da Concorrência;

h) Infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a discrepância entre os critérios de pontuação constantes da proposta técnica, na forma disposta no item III.4 deste Parecer;

II – Sejam os gestores do Município de Porto Velho, responsáveis pelas irregularidades constatadas e pela condução do certame chamados aos autos para que apresentem razões de justificativa ou documentos que demonstrem o saneamento dos ilícitos verificados.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Porto Velho deflagrou edital de Concorrência Pública visando a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

6. De início, devo registrar que os autos retornaram ao Gabinete deste Relator na presente data (3.5.2019 – sexta-feira) e a sessão de abertura do certame licitatório está prevista para ocorrer no próximo dia útil, ou seja, dia 6.5.2019 (segunda-feira). Assim, diante da exiguidade temporal e da urgência na atuação preventiva desta Corte, uma vez que as irregularidades apontadas são de natureza grave e suficientes para macular o processo licitatório *ab initio*, apreciarei o pedido de suspensão do certame requerido pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. A análise técnica opinou pelo prosseguimento do edital de licitação, por entender que as irregularidades apontadas não comprometeriam a continuidade da Concorrência Pública em referência e poderiam ser corrigidas no curso do procedimento administrativo.

8. O exame ministerial, porém, opinou pela suspensão do certame por vislumbrar irregularidades relacionadas à exigência, sem amparo legal, de profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado); à previsão de capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, materializando infringência à competitividade; à discrepância verificada nos critérios de pontuação para atribuição de notas aos licitantes, presentes na proposta técnica; entre outras irregularidades.

9. Com efeito, mesmo o exíguo tempo para análise não prejudica a constatação de diversas irregularidades que ensejam a suspensão do certame para apresentação de justificativas por parte dos responsáveis ou a realização das correções necessárias a sua regular tramitação.

10. Dessa forma, com a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, tomo como razão de decidir os fundamentos lançados no Parecer Ministerial nº 0142/2019-GPEPSO, às fls. 57/81 (ID 761889), do qual destaco o seguinte trecho:

III.1 – Item 11.23.1.4 do edital

De pronto, verifica-se que o item 11.23.1.4 do edital, ao exigir, sem amparo legal, profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado), restringe, ilegalmente, a competitividade do certame.

Com efeito, a Lei 8.666/93, ao tratar da qualificação técnica para participação em certames, assevera que a comprovação da capacidade técnico-profissional se dará por meio da “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior”.

Vê-se, portanto, que a lei trouxe como requisito de qualificação tão somente a necessidade de que a empresa disponha de “profissional de nível superior”, não existindo supedâneo jurídico para a previsão contida no edital - engenheiro com especialidade (pós-graduação, mestrado ou doutorado).

III.2 - Item 11.5.1 do Edital (Regularidade Fiscal e Trabalhista)

Não houve previsão, como critério de regularidade fiscal e trabalhista, de certidões positivas de débitos com efeitos negativos, o que restringe também, de forma ilegal, a competitividade da licitação, conforme farto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Assim, as disposições contidas no item 11.5.1 do edital, que dizem respeito à necessidade de apresentação de certidão negativa, devem se adequadas para que a licitação possa ter continuidade.

III.3 - Item 11.4.2.4 do Edital (qualificação econômico-financeira)

Segundo consta do referido item, para participar da licitação, a empresa licitante deverá “apresentar resultado menor a 1 (um), em qualquer dos índices constantes no subitem 11.4.2.1 deste Edital, bem como comprovar capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Desse modo, só estariam habilitadas a participar do certame empresas que possuíssem capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 22.390,433,10 (vinte e dois milhões trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos).

Decerto pouquíssimas empresas no Brasil possuem tal capital social ou patrimônio líquido. O item, portanto, materializa infringência à ampla competitividade quista em licitações, contexto ilegal que pode ser afastado por meio do parcelamento do objeto em lotes, procedimento que irá gerar, como consequência, a redução dos valores atinentes à qualificação econômico-financeira, permitindo, dessa forma, a concorrência de um número maior de empresas no certame.

III.4 – Item 12.4.1 (Da discrepância verificada nos critérios de pontuação)

O edital do certame fixa no item 12.4.1 pontuação/critérios estabelecidos para a atribuição de notas aos licitantes, presentes na proposta técnica.

No ponto, é possível verificar previsão desarrazoada em relação à pontuação prevista para a disponibilização de ar-condicionado (50 pontos) – item de manifesta relevância na cidade, haja vista as constantes temperaturas elevadas, e aquela fixada para música ambiente (idênticos 50 pontos).

Ora, existe um grau diferenciado tanto de custos quanto de relevância no que diz respeito aos serviços que podem ser ofertados aos usuários. Por óbvio, a utilização de ar-condicionado encarece muito mais o custo do serviço do que a mera disponibilização de música ambiente.

Outrossim, tais itens, assim como outros de pontuação ínfima, serão praticamente desconsiderados diante da alta pontuação atribuída a outros itens, como, por exemplo, tempo anterior de operação de serviço de transporte público, em que há uma variação de 0 (zero) a 10.000 (dez mil) pontos³.

Assim, v.g., seria irrelevante que uma empresa ofertasse ar-condicionado (50 pontos), internet (50 pontos), música ambiente (50 pontos) e tivesse menos de 5 (cinco) anos de operação (0 pontos), já que, nesse caso, qualquer empresa que apresentasse um tempo de operação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

superior a 5 (cinco) anos abriria, na proposta técnica, uma diferença de pontuação de no mínimo 850 (oitocentos e cinquenta) pontos.

A empresa com um tempo de operação razoável, portanto, poderia chegar a não ofertar qualquer comodidade – menos ou mais relevante, e ainda assim venceria a licitação, ofertando, no fim das contas, um serviço de pior qualidade, sistemática que atenta contra o princípio constitucional da eficiência.

Destaque-se que a mesma discrepância ocorre, ainda que em menor grau, em relação à pontuação atribuída ao prazo de implantação do CCO e SIU.

Mister se faz, portanto, que seja efetivada correção nos critérios de pontuação, que se mostram desarrazoados e desproporcionais.

11. Dentre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas está a referente a permanência de exclusividade da concessão, assim, para melhor analisar essa questão, diante da exiguidade de tempo para isso, vou dar início a partir do Acórdão AC2-TC 01025/17, que considerou o edital anterior (Edital de Concorrência Pública nº 001/16) ilegal, sendo que um dos pontos que desencadeou tal decisão foi justamente a *“ulceração ao art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995, por não se ter sido demonstrado cabalmente, mediante estudo técnico para esse fim, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço”*.

11.1 O processo que originou referido acórdão encontra-se em plena tramitação e recentemente (DM 0349/2018-GCWCS, de 17.12.2018) foram fixados 60 dias para que a Administração Municipal adotasse medidas saneadoras para o fim de dar cumprimento integral ao Acórdão 1025/2017-Pleno.

11.2 O item II do Acórdão AC2-TC 1025/2017 determinou que o novo procedimento deveria observar atentamente as irregularidades constatadas e não saneadas para que se evitasse a repetição desses apontamentos.

11.3 Dessa forma, destaco que, até o presente momento, não há estudo que ampare decisão para que a Administração opte por escolher a exclusividade da concessão e nem que se divida os serviços em lotes, possibilitando a concessão para mais de uma empresa, indistintamente. Por isso, neste ponto, não há como este Relator determinar que se faça a divisão dos serviços em lotes, pois poderá ser que essa forma não seja a mais adequada para o município de Porto Velho. Com isso, oportuno que a administração ofereça justificativa por quais motivos não observou a decisão emanada nos autos do processo que analisou o Edital de Concorrência nº 001/2016.

12. Como se vê, as irregularidades apontadas pela Procuradoria de Contas está afeta ao próprio objeto do certame e revela-se suficiente para comprometer a legalidade do Edital, pois influencia na formulação das propostas.

13. Com relação ao item 8.7, V, do Edital, que impede a participação de empresas que impede a participação de empresas que “possuam empregados da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive na condição de sócio ou dirigente”, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas para que seja restringida a participação com relação à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, visando evitar a obtenção, pela futura contratada, de favorecimento ou de informações privilegiadas.

14. Assim, diante dessas ponderações, a respeito do pedido de medida cautelar contido na conclusão do Parecer Ministerial, reconheço existentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

14.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas, de natureza grave e que revelam possibilidade de comprometimento da proposta de preço.

14.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura do certame está prevista para ocorrer dia 6.5.2019.

15. Dessa forma, acolhendo-se, por seus próprios fundamentos, as propostas ministeriais, nos termos do Parecer nº 0142/2019-GPEPSO, às fls. 57/81 (ID 761889), esta Relatoria reconhece, ainda, a necessidade de conceder prazo ao jurisdicionado para que apresente suas razões de justificativas acerca das impropriedades evidenciadas nos autos e/ou adote as providências atinentes à retificação do edital.

16. Diante do exposto, acolhendo a conclusão ministerial, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Superintendente Municipal de Licitações, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 612.660.430-04); e à Presidente da CPL Geral, Senhora Iraneiva Silva Costa (CPF 588.667.102-10), que, *ad cautelam*, adotem as providências necessárias à **IMEDIATA SUSPENSÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, **comprovem** a esta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Contas a **publicação da suspensão** do referido Certame, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Nilton Gonçalves Kisner – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (CPF nº 612.660.430-04), da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15); da Senhora Iraneiva Silva Costa – Presidente da CPL Geral (CPF nº 588.667.102-10); do Senhor André Lopes Shockness – Membro da CPL Geral (CPF nº 973.496.072-53); da Senhora Carla Lauriane de Araújo – Membro da CPL Geral (CPF nº 861.329.382-49), do Senhor Ludson Nascimento da Costa Nobre – Membro da CPL Geral (CPF nº 846.029.532-04); e da Senhora Vânia Rodrigues de Souza – Membro da CPL Geral (CPF nº 629.317.412-72), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis promovam as correções devidas e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 10/33 (ID 758598) e do Parecer Ministerial 0142/2019-GPEPSO, às fls. 57/81 (ID 761889), a saber:

a) Ofensa ao art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666, de 1993 e art. 3º, IX, da IN n. 25/TCE-RO-2009, por não constar do processo licitatório a documentação relativa à pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração formular o orçamento estimativo da contratação;

b) Ofensa ao art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995, haja vista que a municipalidade não demonstrou, mediante estudo técnico adequado, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço;

c) infringência à dicção do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não proceder ao parcelamento do objeto, quando inexistente comprovada inviabilidade técnica ou econômica para tanto, deixando de ampliar assim, a competitividade da disputa;

d) Ofensa ao art. 3º, caput, c/c art. 64, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de o instrumento convocatório (item 20.7 do edital) prever a possibilidade, sem respaldo legal, de a Administração convocar as licitantes remanescentes na hipótese de rescisão do contrato administrativo já assinado, após a homologação da licitação e a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.

e) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista que o item 11.23.1.4 do edital restringe, ilegalmente, a competitividade do certame, ao exigir, sem amparo legal, profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pósgraduação, mestrado ou doutorado);

f) Infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, na medida em que não houve previsão, como critério de regularidade fiscal e trabalhista, de certidões positivas de débitos com efeitos negativos, o que restringe também, de forma ilegal, a competitividade da licitação;

g) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a restrição de participação na licitação de empresas que possuam capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 22.390,433,10 (vinte e dois milhões trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), ou seja, de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, diminuindo o quantitativo de licitantes aptos a participar da Concorrência;

h) Infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a discrepância entre os critérios de pontuação constantes da proposta técnica, na forma disposta no item III.4 deste Parecer;

i) Com relação ao item 8.7, V, do Edital, a correção deverá ser feita para restringir a participação no certame de Empresas que possuam Servidores vinculados à Administração Pública de Porto Velho, inclusive na condição de sócio ou dirigente.

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos responsáveis quanto à Determinação contida no item I supra, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo concedido no item II e cumprimento da determinação contida no item III. Após a fruição dos prazos, os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise das justificativas porventura apresentadas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

V – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator